

Setembro

28.

o que por certo hade obstar muito a continuacão das mesmas vendas, que o Legislador tem procurado promover por todos os modos, pela conveniencia e utilidade publicas. Accrise a grande difficuldade de provar o justo valor de mais de metade na commun e geral estimacão, contra a verdade do facto, pois a concorrência publica da praça não deu maior preço. Por estes principios parece-me q. não merece attenção a idea lembrada no adjuncto Officio, e que antes deve ser respuitada a venda; como por em este objecto respeito aos interesses da Fazenda Publica, couvera ouvir sobre elle tambem a opiniao do Procurador Geral da Fazenda para a presenca della V. Mag^{de}. tomar a deliberação que houvesse por mais justa. Lisboa 14 de Setembro de 1841. O Procurador Geral da Coroa = José de Cupertino de Aguiar Ottobini.

Marinha -

Segun a vontade da Portaria do Min^{ro} da Marinha de 15 de Junho de 1841, a cerca da Representação do Presidente da R. Arm^{da} da Grã, pedindo em consequencia de q. thesora representado pelo Gen^l da Arm^{da} da Bahia para obstar e impedir q. se fizesse os habitantes d'aquella Bahia, em 1841, se erigisse a cerca dos respectivos juizes, para julgarem causas, cujo valor exceder a cem Reaes.

18

Terceira = O Decreto de 7 de Setembro de 1836 no art. 17 criou em cada termo das =

79

Pracas de Dio e Damna huma especie de Juiz ordinario, com alcada para o julgamento de aquella de com Officiarios, e de mandado mui ex-
pressamente, que as causas de maior valor fossem julgadas por hum dos Juizes do Direito da Goa, que cada anno havia de abrir Audiencia Geral nas referidas Pracas. Aquella alcada fixada na Lei, só por outra Lei pode ser alterada, para ser augmentada, ou diminuida, nem se pode entender duplicada pelo Art. 2o do outro Decreto de 16 de Janeiro de 1837, porque esta respecta aos Juizes do Direito, e não a aquellas de huma natureza e caracter particular. A suspensao dos Jurados nas Provincias Ultramarinas de Africa e Asia, ordenada no Art. 15 do estado Decreto de 16 de Janeiro de 1837, de maneira manifestada esta ao preceito do Art. 17 do Decreto de 7 de Dezembro de 1836; porque os Juizes do Direito da Goa podem abrir Audiencia Geral para o julgamento das causas de maior valor nas referidas Pracas sem intervencao dos Jurados; não esta he requisito essencialmente necessario para a constituir a Audiencia Geral. A providencia d. do Presidente da Relacao da Goa, não foi confirmada pelo Governador em Conselho, nem quando o fôr, podia ter alguma forza, nem effeito contra a clara e terminante disposicao da Lei; porquanto pelo Art. 3o do referido Decreto de 7 de Dezembro de 1836 a quella Authoridade judicial só foi authorizada para proceder aos regulamentos necessarios a execucao do mesmo Decreto, e para remover os seus inconvenientes e providencias con-

conformar as Leis vigentes, não offendo para reorganizar
nem destruir nenhuma das suas providencias.

Nestes termos entendo, que não ha meio legitimo
de evitar a supressão das causas de menor valor
já mencionadas no Prælo, se não offender exceder
a disposição da Lei existente, mandando proceder
as Audiencias Geraes pelo Juiz do Direito de Goa,
ou, quando esta medida da Lei se mostrar in-
praticavel, recorrer ao Legislador, para que emen-
de a Lei, e extinga a abecula destes Juizes, com-
mettendo-lhes a decisão de todas as causas, qual-
quer que seja o seu valor, com recurso para a
Relação do Districto mas que excederem certa
quantia, que devem marcar: esta providencia
porem importando a derogação da Lei, não pode
ser dada pelo Governo, nem ainda por effeito do
Art. 137. §. 1. da Lei Fundamental do Paiz, por
que não considero tal urgente necessidade, que
authorise este meio, o qual nunca pode caber na
prerogativa do Corpo Legislativo. Regimento de me
offender sobre o objecto; Nôssa Magestade porem
mandará o contrario. Lisboa 18 de Setembro
de 1841 = O Præmido Geral da Corôa = José de Supor-
tino de Aguiar Off. Lr. =